



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903093/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.826 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$6.807.244,25 referente ao ano-calendário 2008.

2. Despacho Decisório homologou parcialmente (R\$6.750.656,33) as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito. As compensações não homologadas (R\$56.587,92) referem-se a parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente de

estimativas de IRPJ declaradas em Dcomp.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, nulidade do despacho decisório por ser eletrônico e, no mérito, que a parcela do saldo negativo de IRPJ AC 2008 não validada corresponde à compensação não homologada da Dcomp n.º 36898.12178.270608.1.7.02-4086 que se encontra em discussão judicial na Ação Anulatória n.º 16763-74.2011.4.01.3800, cuja exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de depósito judicial.

4.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que *“as compensações declaradas pelo contribuinte, e não homologadas pelo fisco, destinadas a extinguir o IR-Estimativa Mensal AC 2008, mesmo que componham o saldo negativo de IRPJ AC 2008 - como menciona a SCI COSIT 18, de 2006 - não representam crédito passível de restituição/compensação a ser utilizado na DCOMP”*. Acrescentou ainda, com base no ADN Cosit n.º 3, de 1996, que não deve ser conhecida a matéria na hipótese de propositura de ação judicial com o mesmo objeto; e, por fim, que *“qualquer aproveitamento de tributo questionado judicialmente antes do trânsito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação”*, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão de primeira instância via caixa postal eletrônica por decurso de prazo em 09/12/2011, a recorrente interpôs recurso voluntário considerando o prazo final 25/01/2012 (data da propositura ilegível) (e-fls. 160 e seg.).

Preliminares

- i) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa, em razão de indeferimento de prova documental juntada aos autos após a manifestação de inconformidade, mas antes de o processo ter sido julgado;
- ii) nulidade do despacho decisório eletrônico por vício substancial

Mérito

- iii) o saldo negativo utilizado para efetuar a compensação ora discutida é composto por

Per/Dcomp não homologada, mas que se encontra em discussão judicial e o débito está com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Ademais, a solução que se der na ação judicial (com êxito do contribuinte ou conversão do depósito em renda da União) já resolve o problema e a manutenção da presente autuação somente leva ao *bis in idem*.

iv) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e tornar insubsistente o crédito tributário.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. Acerca da intimação via caixa postal eletrônica, o art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, dispõe que se considera feita a intimação por meio eletrônico 15 (quinze) dias contados da data registrada no endereço eletrônico autorizado pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

[...]

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifo nosso)

9. A Portaria SRF 259, de 2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal considera como domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à SRF, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem assim possibilitará sua impressão.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009) (Grifo nosso)

10. No caso em análise, a data de registro da decisão recorrida na caixa postal da recorrente ocorreu em 09/12/2011 (sexta-feira), logo o marco inicial do prazo de 15 dias para ciência foi dia 12/12/2011 e terminou no dia 26/12/12, data da ciência. Assim, o prazo inicial para propositura do recurso voluntário iniciou-se em 27/12/11 e terminou em 25/01/2012 conforme arts. 5º e 33 do Decreto 70.235¹, de 1972 (PAF), data também considerada pela recorrente (e-fls. 162).

11. Nesse contexto, por estar ilegível a data de interposição do recurso voluntário (e-fls. 161) e levando-se em consideração o Despacho da Receita Federal que considerou tempestivo o recurso voluntário (e-fls. 213), para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte, considero o recurso voluntário como tempestivo e dele conheço.

¹ Decreto 70.235, de 1972.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [...] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

12. Cinge-se a controvérsia à parcela de compensação não homologada, no montante de R\$56.587,92, referente à estimativa mensal de IRPJ apurada no mês 02/2008 declarada em Dcomp (e-fls. 20).

Preliminares

Nulidade do acórdão recorrido. Indeferimento de prova documental juntada aos autos após a manifestação de inconformidade, mas antes do julgamento do processo.

Nulidade do despacho decisório eletrônico por vício substancial

13. Aduz a recorrente que, além dos documentos juntados na manifestação de inconformidade, *“apresentou petição juntando documentação capaz de comprovar o crédito utilizado na PER/Dcomp. Contudo, de forma desarrazoada, a DRJ indeferiu a juntada dos novos documentos ignorando, inclusive o seu conteúdo que é de todo indispensável ao deslinde da questão”*.

14. Nesse sentido, invoca o princípio da verdade material e assenta que o acórdão recorrido *“padece de nulidade em razão de ferimento aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, insertos na Constituição da República de 1988 (art. 50, LIV, LV, CF/88)”*.

15. Compulsando os autos verifica-se que a impugnação da recorrente (e-fls. 22-36) elenca 11 documentos (Doc. 01 a Doc. 11). Note-se que o Doc. 11 - Solução de Consulta Cosit n.º 18, de 2006 - é o último documento da impugnação (e-fls. 138 -143). Na sequência tem-se o Despacho de encaminhamento da Manifestação de inconformidade para Delegacia de Julgamento da Receita Federal (e-fls. 144) e o Acórdão 02-36.214 (decisão recorrida, e-fls. 145). Verifica-se, pois, que após a manifestação de inconformidade não foram juntados novos documentos aos autos. Acerca desse ponto, o que consta da impugnação é o protesto por todos os meios de prova: em especial perícia (e-fls. 36):

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial prova pericial contábil para respaldar seus argumentos de mérito, além da prova documental já produzida, servindo a presente apenas para consignar tal fato.

16. A decisão recorrida ao analisar a matéria assentou com base no art. 16, §4º do Decreto 70.235, de 1972 que as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito do impugnante a apresentá-las em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas no referido artigo, o que não foi o caso. Observou ainda que não foram cumpridos os requisitos legais que justificassem perícia e, por fim, salientou que os documentos anexados ao processo eram suficientes para a solução do litígio instaurado, de modo que, ainda que cumpridos os requisitos previstos em lei, a perícia seria desnecessária e dispensável para o deslinde do presente julgamento. Veja-se:

17. Em suas razões de impugnação o contribuinte *“protesta por todos os meios de prova em direito admitidos”*, pleiteando a juntada posterior de novos documentos, além da *“prova pericial contábil”*. Acerca deste assunto, o Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

[...]

17.1 Indiscutivelmente, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito do impugnante a apresentá-las em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 acima transcrito – não é o caso.

17.2. Quanto à solicitação de realização de perícia, esclareça-se que não foram expostos os motivos que a justifiquem, nem formulados os quesitos, bem como a indicação do seu perito, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. E ainda, esta autoridade julgadora entende que os documentos anexados ao processo são suficientes para a solução do litígio instaurado, de modo que, ainda que cumpridos os requisitos previstos em lei, a perícia é desnecessária e dispensável para o deslinde do presente julgamento.

17. Como se vê, a decisão recorrida fundamentou sua decisão de acordo com a legislação de regência. Por outro lado, a documentação não apresentada em primeira instância poderia ser apresentada em recurso voluntário. Todavia, analisando-se a decisão recorrida e a documentação apresentada em recurso voluntário não consta nenhum documento capaz de alterar as razões de decidir utilizadas na decisão recorrida. Logo não há falar-se em nulidade da decisão recorrida.

18. A recorrente defende ainda que o “*despacho eletrônico sequer analisa as declarações em sua integralidade, e tampouco o conjunto do material probatório atinente à matéria, mas sim campos específicos de cada declaração. Quando muito, a adoção de tais sistemas eletrônicos poderia constituir um valioso instrumento de fiscalização e levantamento preliminar de informações, mas não para constituir provas conclusivas contra o contribuinte*”.

19. Por fim, aduz que “*em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório, o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação*”. (Grifo nosso)

20. Novamente não assiste razão à recorrente.

21. O despacho decisório não homologou parte da compensação declarada em razão de parcela confirmada apenas parcialmente ou não confirmada de estimativa referente a 02/2008 que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Neste contexto, a Delegacia da Receita Federal, mediante despacho eletrônico, não homologou parcialmente as compensações declaradas.

22. A propósito, veja-se a narrativa dos fatos no recurso voluntário:

Depreende-se do despacho eletrônico encaminhado pela RFB que **o motivo para não homologação da compensação foi uma suposta divergência nas "Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores"**.

O despacho decisório **alega existirem divergências entre o que foi apurado pela Recorrente e declarado em PER/Dcomp e o que foi confirmado pela Receita Federal do Brasil:**

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp	Soma Parc. Cred.
PER/Dcomp	-	588.493,93	29.092.607,16	1.112.461,45	-	-	30.793.562,54
Confirmadas	-	588.493,93	29.092.607,16	1.055.873,53	-	-	30.736.974,62
Diferenças	-	-	-	56.587,92	-	-	56.587,92

Veja-se que a diferença somente ocorreu nas "*Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores*". A Análise do Crédito, obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil (RFB), detalha a razão da divergência:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	36898.12178.270608.1.7.02-4086	1.112.461,45	1.055.873,53	56.587,92	DCOMP homologada parcialmente
Total		1.112.461,45	1.055.873,53	56.587,92	

Portanto, fica claro que a PER/DCOMP 32858.02301.250110.1.3.02-0380, cujo crédito referia-se a Saldo Negativo, não foi homologada porque a Receita Federal desconsiderou a quitação da parcela de fevereiro de 2008, quitada pela PER/DCOMP nº. 36898.12178.270608.1.7.02-4086.

Não há sentido jurídico na glosa efetuada, como se passa a demonstrar. (Grifo nosso)

23. Como se vê, a própria recorrente reconhece que o despacho decisório demonstrou a "*ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação*". Tal ponto, por si só, já contradiz a própria alegação de nulidade. Note-se que a discordância dos fundamentos do despacho decisório que impedem a homologação da compensação, bem como o fato de o despacho decisório ser eletrônico, não configuram motivos para atrair a nulidade da decisão.

24. Observe-se ainda que é com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, que nasce para o sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido no processo administrativo tributário. No caso de declaração de compensação tal direito inicia-se com a apresentação de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório denegatório do direito creditório. Nesse sentido já se pronunciou o Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que - no caso de declaração de compensação - tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade ao despacho decisório denegatório do direito creditório. (Acórdão Carf nº 9101-004.214, de 04/06/2019)

25. Na mesma linha a Súmula Carf nº 162:

Súmula CARF nº 162: O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

26. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*”.²

27. Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do despacho decisório.

28. Afasto as preliminares de nulidade.

Mérito

29. No mérito, cinge-se a controvérsia à parcela de compensação não homologada, decorrente de crédito de saldo negativo de IRPJ cuja estimativa apurada no mês 02/2008, no montante de R\$56.587,92 declarada em Dcomp, não fora confirmada (homologada) (e-fls. 10).

30. A recorrente aduz, em síntese, que o “*Saldo Negativo utilizado para efetuar a compensação ora discutida é composto por PER/Dcomp que não fora homologada. Contudo, essa PER/Dcomp encontra-se em discussão nos autos da ação anulatória n.º. 16763-74.2011.4.01.3800 e o débito está com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial*”.

31. Assenta ainda que:

1. Fica evidente nos autos que há uma duplicidade de cobrança, pois a compensação de fevereiro de 2008 está sendo discutida na ação anulatória e agora no presente processo;

2. Este mesmo recolhimento de fevereiro de 2008, que compõe o Saldo Negativo aqui tomado como crédito, foi reconhecido, em Juízo, pela Receita Federal do Brasil e pelo MM. Juízo, portanto, os fundamentos expostos no despacho decisório ora impugnado perdem todo o sentido fático e jurídico;

3. Ainda que todo o acima exposto não fosse verdadeiro, o que se admite pelo dever de cautela, a empresa fez o depósito em Juízo. Ora, o valor *será* convertido em *renda* (se não houver êxito no processo, ainda *que* admitido pela própria RFB a existência do crédito) ou levantado pela empresa (se houver êxito), mas nos dois casos o crédito de fevereiro de 2008 estará quitado e resolvido!

32. Por fim, cita trecho da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 2006, no

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

sentido de que *“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”*.

33. Em relação à discussão judicial na Ação Anulatória n.º 16763-74.2011.4.01.3800, cuja exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de depósito judicial, cumpre esclarecer que se trata de objeto distinto da matéria discutida nestes autos. Conforme consta na sentença (e-fls. 203), *“Trata-se de ação ordinária em que a autora/visa à anulação do crédito constituído por meio do Despacho Decisório n.º 88709477, assim como a nulidade do processo de cobrança originado da homologação parcial do PER/DCOMP”* objeto do referido Despacho. Note-se que o Despacho Decisório objeto deste feito é o de n.º 941318036 (e-fls. 16).

34. Observe-se que, a despeito de o resultado da referida ação judicial refletir neste processo, não significa necessariamente concomitância, porquanto seu objeto é distinto, o que afasta a aplicação da Súmula Carf n.º 01³. Todavia, tal reflexo deve ser analisado durante a liquidação, com vistas a evitar eventual duplicidade de repetição, se for o caso.

35. Isso posto, a controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit n.º 2, de 2018 e da Súmula Carf n.º 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

³ Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

36. Nestes termos, de acordo com a Súmula Carf nº 177, como visto acima, as estimativas compensadas e confessada em Dcomp, como no caso em análise, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação devem integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

37. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa, no valor original de R\$56.587,92, declarada em Dcomp (e-fls. 18), deve compor o saldo negativo do ano-calendário 2008.

Conclusão

38. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2008, no valor original de R\$56.587,92, ainda disponível.

39. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior